



PROCESSO N.º : 2017003486
INTERESSADO : DEPUTADOS HELIO DE SOUSA E LINCOLN TEJOTA
ASSUNTO : Altera a Lei n. 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria dos ilustres Deputados Helio de Sousa e Lincoln Tejota, alterando a Lei n. 18.464, de 13 de maio de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Remuneração dos servidores efetivos da Secretaria de Estado da Saúde.

A alteração é para estabelecer que os ocupantes dos cargos de Médico do Grupo Ocupacional Médico, estarão sujeitos à prestação de serviços de 20 (vinte) horas semanais.

Pretende-se, assim, adequar a legislação estadual ao regime jurídico previsto na Lei federal n. 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que fixa a jornada de trabalho dos médicos em, no máximo, quatro horas diárias.

Registra-se que no âmbito do serviço público federal a jornada de trabalho dos médicos é de 20 (vinte) horas semanais, conforme dispõem os arts. 41 e 42 da Lei federal n. 12.702, de 7 de agosto de 2012.

Essa é a síntese da presente propositura.

Sobre o tema objeto da proposição, o art. 7º da Constituição Federal, em seu inciso XXII, afirma que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Tal dispositivo, por força do § 3º do art. 39 da Carta Magna, é aplicado aos servidores públicos, senão vejamos:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)



§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Ademais, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública (art. 23, II) e competência concorrente da União e Estados a proteção e defesa da saúde (art. 24, XII).

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para o seu aprimoramento, apresentamos a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA: o parágrafo único do art. 11 da lei 18.464/2014 acrescido pelo art. 1º do presente projeto de lei passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Médico, Médico Veterinário e Odontólogo, do Grupo Ocupacional Médico, é de 20 (vinte) horas semanais." (NR)

Pelas razões explanadas, **com a adoção da emenda acima**, somos pela **aprovação** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 14 de Setembro de 2017.


Deputado HENRIQUE ARANTES
Relator